



PARECER N. 09/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 02/2022, que "Altera a Lei Complementar nº 112, de 29 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 02/2022. ALTERAÇÃO DO ART. 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 112/2021 (LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022). ART. 167, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO OU TRANSFERÊNCIA SEM ANUÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO EM CASO DE ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 02/2022, de iniciativa do Prefeito, que altera o art. 45 da Lei Complementar n. 112/2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022).

Constam dos autos o OFICIO/COJUR/Nº 02/2022, o texto inicial do projeto de lei complementar, a mensagem governamental n. 02/2022 e o parecer proferido pela Procuradoria Geral do Município no Processo SAJ n. 2022.02.000008.

O projeto autoriza o Poder Executivo a, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

É o necessário a relatar.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I e III, da Constituição Federal e o art. 22, I e III, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local e norma que versa sobre a aplicação das rendas do Município.

Também não há vício de iniciativa, pois a proposição altera a lei de diretrizes orçamentárias e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias, na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XI, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

Com relação ao conteúdo da presente proposição, esta pretende alterar o art. 45 da LDO de 2022, que atualmente dispõe:

Art. 45. Mediante autorização específica do Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Vale ressaltar que **a atual redação desse dispositivo decorreu de emenda parlamentar** proposta no âmbito da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (fl. 117 dos autos do Projeto de Lei Complementar n. 09/2021).

A proposição permite que o Poder Executivo efetue alterações no orçamento de 2022 mediante decreto, sem autorização legislativa, nos casos de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Cabe salientar que, em regra, todas as transposições, transferências ou remanejamentos necessitam de prévia autorização legislativa, conforme art. 167, VI, da Constituição Federal. A única exceção prevista na Constituição é o art. 167, § 5º, que admite a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de **ciência, tecnologia e inovação**, com o objetivo de viabilizar os resultados de



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa.

Não obstante, é comum que as leis de diretrizes orçamentárias concedam a liberdade para o Poder Executivo efetuar, sem anuência do Legislativo, transposições, remanejamentos e transferências para adequação do orçamento na hipótese de alteração na estrutura organizacional da Administração.

No âmbito da União, o art. 53 da Lei n. 14.194/2021 (LDO de 2022) estabelece que:

Art. 53. Ato do Poder Executivo federal poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 5º, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 ou nos créditos adicionais, hipótese em que poderá haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional, da esfera orçamentária e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Disposições semelhantes constaram das Leis de Diretrizes Orçamentárias de exercícios anteriores, podendo-se mencionar o art. 55 da Lei n. 14.116/2020 (LDO 2021), o art. 54 da Lei n. 13.898/2019 (LDO 2020) e o art. 54 da Lei n. 13.707/2018 (LDO 2019). Essas normas não foram declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

Assim, constata-se a constitucionalidade e a legalidade do projeto, cabendo aos Vereadores analisar a conveniência e oportunidade da proposta.

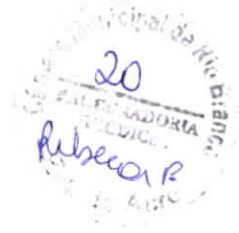
Com relação à técnica legislativa, recomenda-se a proposição de emenda modificativa do art. 1º para adequar a redação ao vernáculo e explicitar a não revogação do art. 45, parágrafo único, da LDO por meio do acréscimo de linha pontilhada, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 45 da Lei Complementar nº 112, de 29 de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 45. O Poder Executivo fica autorizado a, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL
Procuradoria Legislativa



programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, as metas e os objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos e modalidades de aplicação.

....." (NR)

Ademais, na ementa, sugere-se a substituição da palavra "Alterar" por "Altera".

Finalmente, quanto ao processo legislativo, tratando-se de proposição que visa alterar a LDO, é necessário cumprir o art. 78 do Regimento Interno:

Art. 78 – À Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização serão distribuídas a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual e o processo referente às contas do Município, este acompanhado do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único – No case deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, ao disposto no § 1º do art. 71.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 02/2022, com as emendas sugeridas.

O projeto deverá tramitar na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 13 de janeiro de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 02/2022

ASSUNTO: “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 112, DE 29 DE JULHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.


INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 09/2022, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 14 de janeiro de 2022.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2022

COMISSÕES TÉCNICAS